2 QUARTA-FEIRA, 28 - DEZEMBRO - 2005 D.O. PODER								XECUTIVO
REPRESENTAÇÃO E DEFESA DO ESTADO  0309202012.622.000  AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ATENDER AS DESPESAS DECORRENTES DO PAGAMENTO AMIGÁVEL DE LITÍGIO	0101	612.153 612.153 612.153					612.153 612.153 612.153	
	TOTAL	612.153					612.153	

## LEI Nº 8.357 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o dispositivo do art. 44 da Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 44. Serão incluídos na composição do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, representantes da Fundação Nacional do Índio FUNAI, como parte da representação da União e das comunidades indígenas residentes ou com interesses na área de atuação da bacia, e na forma das disposições regulamentadas desta Lei."
- ${\bf Art.\,2^o} \ \ {\bf Esta} \ {\bf Lei} \ {\bf entrar\'a} \ {\bf em} \ {\bf vigor} \ {\bf na} \ {\bf data} \ {\bf de} \ {\bf sua} \ {\bf publica\'e\~ao}, \\ {\bf permanecendo} \ {\bf inalterados} \ {\bf os} \ {\bf demais} \ {\bf dispositivos} \ {\bf legais}.$

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE DEZEMBRO DE 2005, 184º DA INDEPENDÊNCIA E 117º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA Secretário Chefe da Casa Civil

OTHELINO NOVA ALVES NETO Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

## LEI Nº 8.358 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.271, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, decorrentes da falta de recolhimento do ICM e ICMS, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 8.271, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 1° (...)

- § 1º O parcelamento de que trata esta Lei alcança todos os débitos fiscais, relativos ao ICMS e as multas acessórias.
- § 2º O pedido de parcelamento relativo ao ICMS deve ser protocolado até 31 de março de 2006, e cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito do pedido.

§ 6° (...)

b) R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), para os estabelecimentos que perderem a condição de Pequena Empresa Maranhense, comprovadamente, e desde que não tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)". (NR)

"Art. 2° (...)

- § 1º Os débitos fiscais de ICMS, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2005, declarados pelo contribuinte, exceto aqueles provenientes de substituição tributária, poderão ser parcelados, excepcionalmente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, até 31 de março de 2006, desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (NR)
- "Art. 5° Os débitos fiscais de ICMS junto à Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2005, de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito